



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3476
de 13/11/89

Processo n.º 17.278

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
Vetado em 22/11/89
Manfredi
Diretor Legislativo
Em 23 de outubro de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.919

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 1930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

Arquive-se

Manfredi
Diretor
19/12/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17278 JUN 89 N 300

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR. CEFO-COSP.CTT.
[Signature]
Presidente
06/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
06/09/89

PROJETO DE LEI Nº 4.919

Altera a Lei 1930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

Art. 1º A Lei 1930, de 22 de setembro de 1972, alterada pela Lei 2284, de 14 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 5º O Executivo é autorizado a permitir, mediante licitação, a execução do serviço por particulares devidamente habilitados e licenciados, proprietários de terrenos (pátios) com área mínima de 1.000m².

"Parágrafo único. O preço será igual ao fixado para o SEMG e pago pelo interessado ao permissionário, mediante recibo."

"Art. 6º (...)

"Parágrafo único. Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente no órgão fazendário, o recebimento do preço será feito pelo servidor que estiver prestando o serviço, respondendo ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.06.89

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

/rfs
215 x 315 mm

PUBLICADO
em 9/6/89

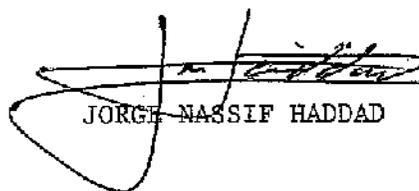


(P.L. nº 4.919 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O guinchamento de veículos em Jundiaí é hoje executado pela SETRANSP - Secretaria Municipal de Transportes, através do SEMG - Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados (cujos preços são fixados pela Prefeitura), e, segundo se informa, também, livremente, por proprietários de guinchos particulares (a preços de mercado).

Proponho aqui outorga de permissão a particulares e sua remuneração pelo preço oficial.


JORGE NASSIF HADDAD

*

/aat.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1930, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/09/72, PROMULGA a seguinte lei: ---

Art. 1º - Fica criado, para funcionar junto à Comissão Municipal de Transito e sob a sua dependência, o SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (SEMG).

Art. 2º - O SEMG tem por finalidade a remoção de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Município, desde que caracterizada infração legal que a determine.

Art. 3º - Os serviços prestados pelo SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço", previamente fixado por ato do Executivo, e que deve ser recolhido por quem dar causa à sua intervenção, nos termos do que dispõe o § 3º de artigo 95, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - (CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO).

Art. 4º - Para cumprimento do que dispõe esta lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou através da Comissão Municipal de Transito, com a Delegacia Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-guinchos do Estado, à disposição daquela repartição, obrigando-se, inclusive, pela manutenção do ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5º - Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Transito, com a anuência do Executivo, particulares devidamente habilitados e licenciados, e procederem à remoção de veículos motorizados, quando então se lhes abonará 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ao órgão fazendário do Município cabe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1930)

rá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pelos serviços do SEMG, instituindo-se, para tal fim, tabelário e guias próprias.

Parágrafo único - Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquele órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei.

Art. 7º - Não havendo outros motivos de ordem legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8º - A remoção de veículos somente poderá ser levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Se estacionado o veículo em local proibido, encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoa habilitada, lhe será feita advertência para a sua remoção imediata pelo meio próprio e, na hipótese de recusa, proceder-se-á à remoção por intervenção.

Parágrafo único - Se antes de iniciado o deslocamento pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prontificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo-o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado, procederá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 10 - O Executivo, por decreto, fixará o prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança do "preço" para os serviços do SEMG.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe

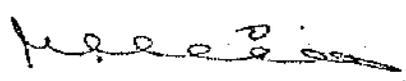
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



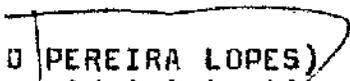
- Fls. 3 -
(Lei nº 1930)

Fls. 06
Proc. 17.378
@ 000

cialmente a Lei nº 1.489, de 14 de dezembro de 1967.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1987, DE 01 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O Serviço Municipal de Guinchamento - de Veículos Motorizados - (SEMG), criado pela Lei nº 1 930, de 22 de setembro de 1 972, tem, por finalidade, também a remoção de veículos motorizados, dentro do perímetro urbano do Município, quando se caracterizar defeito mecânico.

Parágrafo único - A remoção de veículos prevista neste artigo dependerá da solicitação do interessado.

Art. 2º - Os serviços citados no artigo anterior, serão executados mediante o "preço" estabelecido na Lei nº 1 930, de 22 de setembro de 1 972, fixado por ato do Executivo.

Parágrafo único - O recolhimento deste preço obedecerá aos preceitos da lei citada neste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

[Handwritten signature]
(ARNALDO VARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

RJ/vb



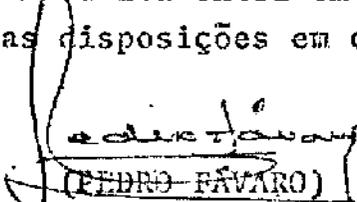
LEI Nº 2284, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 5º da Lei nº 1930, de 22 de setembro de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Executivo Municipal, através de licitação, credenciará particular devidamente habilitado e licenciado, proprietário de um terreno - pátio - com, no mínimo 1.000 m² a proceder a remoção de veículos motorizados, abonando-se-lhes 70% - (setenta por cento) do "preço" fixado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ims



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

05 106 189

*



PROJETO DE LEI Nº 4.919

PROC. Nº 17.278

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HADDAD , o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 1.930/72 , para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 3 , e vem instruída com os documentos de fls. 4/8.

É o relatório.

PARECER

1. " Ab initio " , necessário se faz - conceituar o instituto da PERMISSÃO, abordando o seu alcance , a sua competência de outorga , e suas características dentro do Direito Administrativo.

2. Henrique de Carvalho Simas , em sua obra " Manual Elementar de Direito Administrativo, 3ª ed. editora Liber Juris, 1987 , pág. 324 , item 425 , temos que:

" Já a permissão não é um contrato, mas um ato administrativo' discricionário e precário, pelo qual o Estado faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos , a título gratuito ou remunerado , nas condições fixadas pela Administração... Permissão é, por exemplo, a faculdade atribuída a um particular, para explorar um ponto de engexate, ou de venda de jornais ". (grifei)

3. Por sua vez , o Insígne Jurista Hely Lopes Meirelles , " In " Direito Municipal Brasileiro , 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1977 , págs.461 e seguintes , traz o seguinte magistério:

" Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho... O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente ". (grifei)

*



(Parecer da C.J. nº 311 - fls. 2)

4. Diante da exposição feita , conceituamos o instituto da permissão e seus tributos, cabendo neste ato , abordar o seu alcance , motivo pelo qual , novamente trazemos à colação os ensinamentos do mestre mencionado em sua obra:

" A permissão , por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes , mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo , o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares, mas dependentes do controle estatal ". (grifei) - ob. cit. pág. 462 -

5. Ainda sob o aspecto alcance da permissão temos que:

" A permissão não sendo, como não é, um contrato administrativo, mas sim um ato unilateral da Administração, dispensa a concorrência, se bem que seja sempre possível e conveniente a seleção prévia dos melhores candidatos à execução de serviço ou à utilização de bens públicos ". (grifei) - ob. cit. pág. 463 -

6. Conceituado o instituto , e analisando o seu alcance de atuação , passamos agora a tratar da competência da mesma , ou seja , a quem cabe permitir , pois sendo ela , a permissão ato unilateral e precário, é deferida " intuitu personae " , em assim sendo , nos ensina a Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 58 , pág. 153:

" É competente para outorgar permissão de serviço público a entidade estatal cujos serviços foram cometidos à sua cura pelo ordenamento jurídico. Entre nós, são competentes a União, os Estados-membros e os Municípios, na medida em que tenham a titularidade dos serviços cuja execução e exploração são desejadas pelo interessado. Mas, isso não é tudo. De fato, se a competência está genericamente sediada numa dessas pessoas políticas, em razão da tripartição constitucional de competências, cabe determinar, dentro de cada uma dessas entidades, qual a pessoa ou o órgão competente. ... A lei ou o regulamento indicarão a pessoa ou o órgão competente para decidir sobre o trespasse solicitado pelo interessado, ou para iniciar o procedimento visando à transferência dos serviços que a administração pública deseja ver des-

*

[Signature]



(PARECER DA C.J. nº 311 - fls. 3)

...deseja ver descentralizados. Se, no entanto, nem um nem outro desses atos indicar qual a autoridade ou o órgão competente para consentir ou não na transferência, há que se entender seja o chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, conforme pertença à União, ao Estado ou ao Município o serviço público cuja execução está sendo pleiteada." (grifei).

7. Diante dos ensinamentos doutrinários apontados, passamos ao estudo da Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.919.

Ora, se o instituto da permissão é um ato e não um contrato administrativo, descricionário, precário e unilateral, quer nos parecer, seja ele exclusivo do Sr. Alcaide, representante legal do Executivo Municipal. A proposição, em seu art. 5º, diz que: "O Executivo é autorizado a permitir..." (grifo nosso). Diante dessa afirmativa contida no texto que se pretende transformar em lei, entendemos, "data venia", se tratar de uma imposição ao Sr. Chefe do Executivo, o que fere a independência dos poderes, consagrada no art. 2º da Constituição da República. Sob este aspecto, cremos que a matéria é INCONSTITUCIONAL.

8. Como se não bastasse, o instituto da permissão, como ato administrativo que é, difere da "concessão". Esta sim, depende de autorização legislativa para prosperar (L.O.M. art. 24, inc. V). Aquela não necessita de qualquer "referendum" legislativo, pois é ato discricionário, unilateral, e passível de alteração a qualquer tempo tendo em vista o interesse público. Ora, em assim sendo, somente o Sr. Prefeito poderá "permitir" o serviço de guinchamento nos termos da proposição. "Ad argumentandum tantum", quando do texto destacado da Enciclopédia Saraiva do Direito, faz ela menção a "pessoas políticas, ou órgão competente", pessoa política ou órgão competente, "in casu", corresponde às Secretarias e Coordenadorias que compõe a Administração Municipal, a exceção, é quando se faz menção a "Poder", e o texto é por demais claro: "o chefe do Poder Executivo", sem vinculá-lo a qualquer outro. Daí porque a ILEGALIDADE dá proposição, que fere frontalmente a Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 39, incs. V e VII:

* " Art. 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

Inc. V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



(Parecer da C.J. nº 311 - fls. 4)

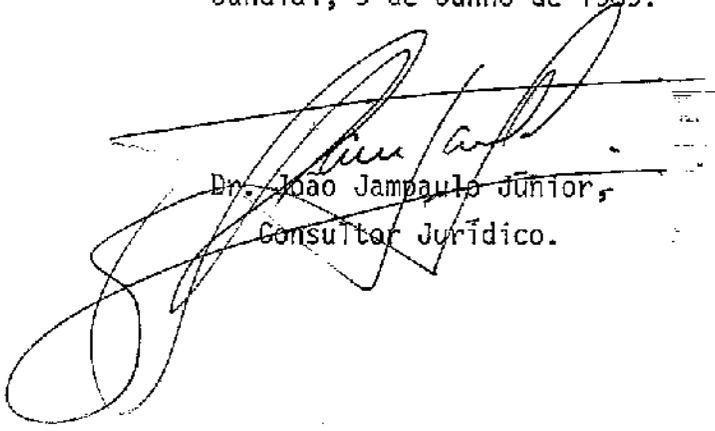
VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos , por terceiros; " (grifo nosso)

9. Diante do exposto , e pelos vícios' de Inconstitucionalidade e Ilegalidade , a matéria não deve prosperar.
10. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
11. Quorum : maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 9 de Junho de 1989.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

12/10/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

José Carlos Lopez
Presidente

20/06/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.278

PROJETO DE LEI Nº 4.919, do Vereador JORGE NASSTIF HADDAD, que altera a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

PARECER Nº 3.951

A propositura visa alterar a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

Nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 65, § 3º, a permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto. Todavia, entendemos que o presente projeto, em alguns dispositivos, regula a permissão, o que a nosso ver é lícito, conquanto não retira do Chefe do Executivo o poder de decidir livremente em cada caso concreto a conveniência e a oportunidade da permissão.

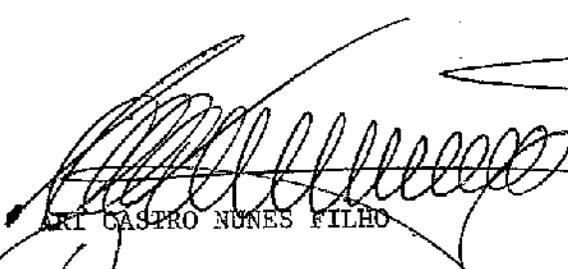
Parece-nos também oportuno frisar que o projeto somente autoriza a permissão da execução do serviço, deixando a critério do Prefeito Municipal o voto final.

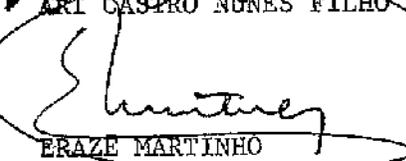
Isto posto, manifestamo-nos favoráveis à tramitação do projeto de lei em tela.

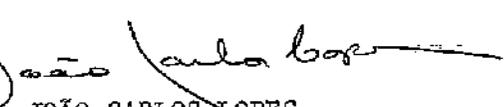
Voto favorável.

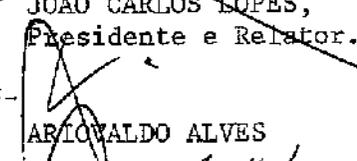
APROVADO EM 20.06.89

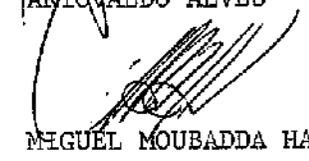
Sala das Comissões, 20.06.89


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wlamir
Diretor Legislativo

26 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Felipe de H. Neto

para relatar no prazo de 07 dias.

Wlamir
Presidente

27 / 06 / 89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.278

PROJETO DE LEI Nº 4.919, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

PARECER Nº 4.031

O texto em exame tem a pretensão de outorgar a permissão da execução de guinchamento de veículos feito pela Secretaria Municipal de Transportes a particulares devidamente credenciados, que preencham os requisitos que elenca, bem como o recebimento do pagamento pelo interessado pelo serviço através do permissionário.

A alteração da Lei 1.930/72, portanto, se faz necessária, sendo esse exatamente o intento do nobre autor.

No que concerne ao exame desta comissão, —que considerou o aspecto econômico-financeiro-orçamentário da proposta, concluímos que a matéria não deva prosperar, por imiscuir-se em área de atuação própria do Sr. Chefe do Executivo, a quem caberá deliberar tal liberalidade.

Assim votamos contrários ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1989

APROVADO EM 19.08.89.

FELISBERTO NEGRI NETO,
Relator.

JAYME LEONI,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ERAZÉ MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. M. de
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. *Aracil*

para relatar no prazo de 07 dias.

P. B. de
Presidente

08 / 08 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.278

PROJETO DE LEI Nº 4.919, do Vereador JORGE MASSIE HADDAD, que altera a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

PARECER Nº 4.107

A alteração objeto do projeto em exame se nos afigura em parte pertinente, eis que tem por escopo permitir, mediante licitação, a execução de serviços de guinchamento de veículos por particulares.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do art. 5º proposto não devem permanecer no texto na forma em que está, em face de, se convertido em lei, vir a lesar as empresas particulares que já atuam nesse ramo.

O Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos - SEMG pode operar não visando lucro, eis que não precisa recolher tributos ou se preocupar com a folha de pagamentos, que é encargo da Administração. Já o empresário privado leva todos esses aspectos em consideração, o que acaba por refletir no preço final de seu serviço.

Assim, propomos emenda dando nova redação ao parágrafo único do art. 5º, com o intuito de sanar essa falha, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1

Nova redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Parágrafo único. O preço será igual ao fixado por empresas congêneres estabelecidas na praça da Capital do Estado e Grande São Paulo, considerando a complexidade do serviço, os veículos envolvidos e o tipo de guincho utilizado, e pago pelo interessado ao permissionário mediante recibo."

Em se acolhendo a emenda sugerida, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

REJEITADO EM 16.08.89.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

215 x 315 mm
TSV

Carreira

Sala das Comissões, 16.08.1989

Jose Crupe
JOSE CRUPE,

Presidente e Relator.

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Rayme Leone
RAYME LEONE

Carreira



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.278

PROJETO DE LEI Nº 4.919, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

EMENDA Nº 01

Nova redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Parágrafo único. O preço será igual ao fixado por em presas convêneres estabelecidas na praça da Capital do Estado e Grande São Paulo, considerando a complexidade do serviço, os veículos envolvidos e o tipo de guincho utilizado, e pago pelo interessado ao permissionário mediante recibo."

Sala das Comissões, 16.08.1989

ANA VICENTINA TONELLI
contra

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
contra

* ISV

JOSÉ CRUPE,
Presidente.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI
contra



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfred
Diretor Legislativo

18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

O. Torres
Presidente
23 / 8 / 89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.278

PROJETO DE LEI Nº 4.919, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

PARECER Nº 4.125

O serviço de guinchamento de veículos executado pela Secretaria Municipal de Transportes vem operando de forma a atender a demanda verificada no setor, lado a lado com a iniciativa privada, coexistindo harmonicamente.

O projeto em estudo almeja autorizar novas permissórias para esse serviço, o que entendemos impertinente, primeiro porque tal iniciativa viria dificultar o desenvolvimento das empresas particulares e da própria Administração, que teriam lucros reduzidos e forte concorrência.

Assim, posicionamo-nos, pois, contrários ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.1989

APROVADO EM 05.09.89.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*
LUIZ ANHOLON
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA,
Presidente e Relator.
JOSE CRUPE
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



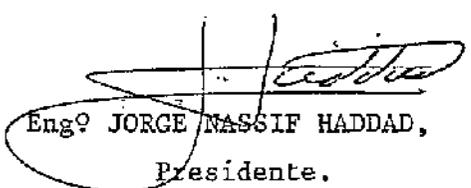
OF. PM. 09.89.35.
Proc. 17.278

Em 27 de setembro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Pelo presente estou encaminhando, em duas vias, para a distinta análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.631 do PROJETO DE LEI Nº 4.919, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as manifestações de minha estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.919
PROCESSO Nº 17.278
OFÍCIO P.M. Nº 09.89.35.

AUTÓGRAFO Nº 3.631

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 9 / 89.

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

RECEBIDA EM 29/09/89

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23 / 10 / 89.

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 19.10.1989

Proc. 17.278

Eu WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito Municipal, VETO TO
TALMENTE o presente Projeto
de Lei:


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.631

(Projeto de Lei nº 4.919)

Altera a Lei 1.930/72, para autorizar
permissão de execução de guinchamento
de veículos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterada pela
Lei 2.284, de 14 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 5º O Executivo é autorizado a permitir, mediante licita
ção, a execução do serviço por particulares devidamente habilitados e licen
ciados, proprietários de terrenos (pátios) com área mínima de 1.000m².

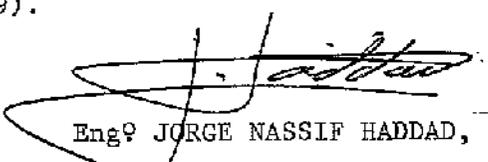
"Parágrafo único. O preço será igual ao fixado para o SEMG e
pago pelo interessado ao permissionário, mediante recibo."

"Art. 6º (...)

"Parágrafo único. Se a intervenção do SEMG se der em dias ou
horas em que não haja expediente no órgão fazendário, o recebimento do pre
ço será feito pelo servidor que estiver prestando o serviço, respondendo
ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de mil
novecentos e oitenta e nove (27.09.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 08 / 10 / 89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 26
Proc. 17.278
W

OF. GP.L. nº 638/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 22.125/89

17480-A 00189 13601

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
006210 23/09/89
CLASSIF. 14130A

Jundiá, 19 de outubro de 1989.
PROTÓCOLO

JUNTE-SE.
À CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
PRESIDENTE.
24/10/89

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 24/10/89
[Signature]
1.º Secretário

Levamos ao conhecimento de V.Exã.

e dos Nobres Edis, que estamos apondo Veto Total ao Projeto de Lei nº 4919, Autógrafo nº 3.631, aprovado na Sessão Ordinária de 26 de setembro do ano em curso, como nos faculta os arts. 39, - III e 30 § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), por entendê-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público de conformidade com as razões a seguir aduzidas.

Em que pese a louvável intenção - do Nobre Vereador, ao autografar projeto de lei que visa alterar dispositivo legal que trata do guinchamento de veículos, o mesmo não pode prosperar quer por já estar a matéria devidamente disciplinada, quer por ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei 1930, de 22 de setembro de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei 2284, de 14 de fevereiro de 1978, que passou a vigor nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 10 | votos favoráveis 07
[Signature]
Presidente
07/11/89

"Artigo 5º - O Executivo Municipal, através de licitação, credenciará particular devidamente habi



tado e licenciado, proprietário de um terreno - pátio com, no mínimo- 1000m² a proceder a remoção de veículos motorizados, abonando-se-lhes 70% (setenta por cento) do preço - fixado.

Parágrafo único - O pagamento - será efetuado ao particular inter- veniente, mediante recibo, reco- lhendo-se aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento)"

(Grifamos)

Ora, uma vez credenciado, o parti- cular está obrigado a recolher aos cofres públicos o percentual - de 30% do valor arrecadado.

Com a redação ora dada ao artigo - 5º e seu parágrafo único da sobredita Lei, deixou-se de estipular o percentual a ser recolhido aos cofres municipais, devendo o - "quantum", que já é fixado por ato do Executivo, via de consequên- cia, ser consignado em sua totalidade ao particular, devidamente- credenciado.

Tal fato acarretará, indiscutível- mente, diminuição da receita pública, ferindo assim dispositivo - legal da Lei Orgânica dos Municípios, qual seja, artigo 27, § 1º, "1" e "3", que assim dispõe.

"Artigo 27 -

§ 1º - É da competência exclusiva



do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1.- disponham sobre matéria financeira;
- 2.-
- 3.- importem em aumento de despesa ou diminuição da receita _____
- 4.- " (grifo nosso)

Não obstante seja o legislativo "a caixa de ressonância das aspirações populares" ao mesmo não compete editar norma sobre matéria financeira (expressão genérica, de que matéria tributária é espécie) e a execução de lei, uma vez aprovado o projeto, acarretará indubitavelmente, diminuição da receita pública, o que é vedado inclusive por preceito constitucional (artigo 61, § 1º, "b" da Constituição Federal), pois é de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito, o que reveste a iniciativa dos vícios insanáveis da inconstitucionalidade e ilegalidade.

O Projeto de Lei ora vetado, visa também alterar a redação do § único do artigo 6º da citada Lei, que assim dispõe:

"Artigo 6º -
Parágrafo único - Se a intervenção do SMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquele órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, responsável ele pelo recolhimento no primeiro-



GP.L. nº 368/89

-fls.4-

dia útil subsequente, sob as penas da Lei ". (grifos nossos)

Consistindo as alterações em: substituir a expressão "naquele órgão", por "no órgão fazendário"; o termo "Funcionário", pelo termo servidor"; suprimir a expressão "ou particular credenciado"; e ainda, substituir a expressão "responsável ele pelo recolhimento", por "respondendo ele pelo recolhimento".

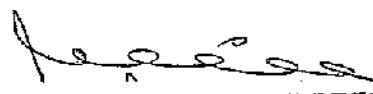
Tais alterações consistem, na verdade, em meras substituições de expressões, excessão feita à supressão da expressão "ou particular credenciado", o que vem contradizer os termos do § único, do artigo 59, da própria propositura, que autoriza "ao permissionário" o recebimento do "preço", mediante recibo. E quem passaria tal recibo? Seria o servidor que estiver prestando o serviço? Onde?

Como se verifica, a execução da lei em apreço vai acarretar enormes transtornos, o que demonstrar o projeto contrário ao interesse público

Diante dos motivos expostos, acreditamos que os Senhores Vereadores não hesitarão em manter o veto aposto.

Aproveitamos a oportunidade, para consignar os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

MOD. 7

PUBLICADO
em 31/10/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Willanferdi
Diretor Legislativo

30/10/89

*



PARECER Nº 514

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.919

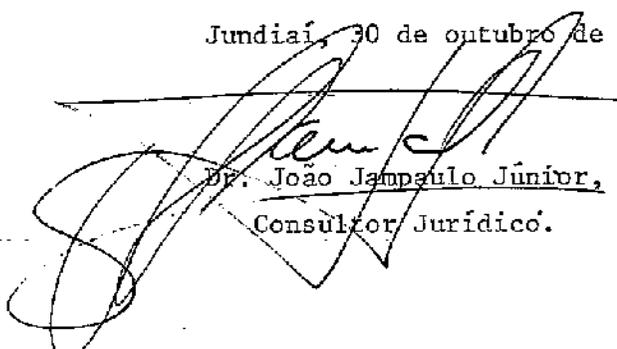
PROC. Nº 17.278

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.919, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motivação de fls. 29.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao ítem CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, situação esta que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. Por sua vez, no que diz respeito a INCONSTITUCIONALIDADE e a ILEGALIDADE a pontadas, subscrevemos, com a devida venia as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer exarado as fls. 10/13 dos autos.
5. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, em conformidade com o que dispõe o artigo 247 e seu § 1º do Regimento Interno.
6. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º, da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o Veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 30 de outubro de 1989.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
36a, 50.	1.4	P. Da Pés	Miguel Haddad		07.11.80

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI n. 4919, DO VER. JORGE NASSIF HADDADE (Veto To-
tal do Sr. Prefeito Municipal) -

O SR. MIGUEL M. HADDAD (membro Relator) Senhor Presidente.
Srs. Vereadores. Veto Total ao Projeto de Lei 4 919, do vereador
Jorge Nassif Haddad, que altera a Lei 1 930/72, para autorizar
permissão de execução de guinchamento de veículos. Esta Comissão
manifestou-se de acôrdo inclusive com o Parecer da Assessoria Ju-
rídica da Casa, pela ilegalidade do Projeto ou seja pela lega-
lidade do VETO, razão pela qual somos favoráveis à manutenção do
Veto Total, e solicitamos a V. Exa. que consulte aos demais mem-
bros da Comissão sobre o parecer deste Relator. -

PARECER FAVORÁVEL AO VETO TOTAL.

Acompanham o Parecer: João Carlos Lopes, Jaime Leone, ad hoc,
Ivan Ferini; Erazo Martinho, contrário ao parecer.

APROVADO o Parecer.

*



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 7 / 11 / 89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4919

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>07</u>	_____	_____
Rejeito <u>12</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		

<u>Resultado</u>	
Veto REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
Veto MANTIDO	<input type="checkbox"/>

(Handwritten signature)
1º SECRETÁRIO

(Handwritten signature)
PRESIDENTE
(Handwritten signature)
2º SECRETÁRIO

*



OF. PM. 11.89.10.

Proc. 17.278

Em 08 de novembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

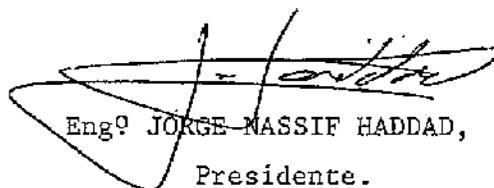
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe pelo presente instrumento que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.919, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L nº 638/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 07 do mês em curso.

Reencaminhamos, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

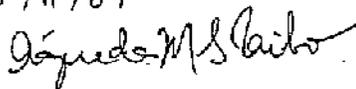
Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de nossa estima e distinta consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBI:

em 8/11/89

RSV





LEI Nº 3.476, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterada pela Lei 2.284, de 14 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 5º O Executivo é autorizado a permitir, mediante licitação, a execução do serviço por particulares devidamente habilitados e licenciados, proprietários de terrenos (pátios) com área mínima de 1.000m².

"Parágrafo único. O preço será igual ao fixado para o SEMG e pago pelo interessado ao permissionário, mediante recibo."

"Art. 6º (...)

"Parágrafo único. Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente no órgão fazendário, o recebimento do preço será feito pelo servidor que estiver prestando o serviço, respondendo ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (13.11.1989).

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (13/11/1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

at.



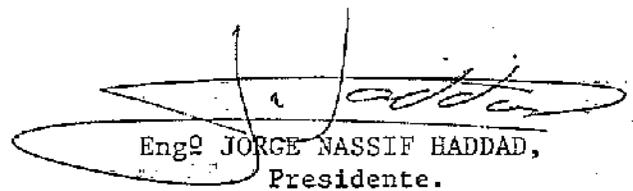
Of. PM 11.89.14
(proc. 17.278)

Em 14 de novembro de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiá
N E S T A

Reportando-me a meu anterior ofício PM 11/89/10, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.476, de 13 de novembro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa. renovo, nesta grata oportunidade, protestos de elevada estima e distinto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

IOM - 17.11.89

LEI Nº 3.476, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º

do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:
Art. 1º A Lei 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterada pela Lei 2.284, de 14 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 5º O Executivo é autorizado a permitir, mediante licitação, a execução do serviço por particulares devidamente habilitados e licenciados, proprietários de terrenos (pátios) com área mínima de 1.000m².

“Parágrafo único. O preço será igual ao fixado para o SEMG e pago pelo interessado ao permissionário, mediante recibo”.

“Art. 6º (...)

“Parágrafo único. Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente no órgão fazendário, o recebimento do preço será feito pelo servidor que estiver prestando o serviço, respondendo ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (13.11.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (13.11.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

